



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 168386/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: PEDRO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4057/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Doutor Ulysses. Exercício de 2023. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 5081/24 (peça 18), opinou pela **irregularidade** das contas, tendo em vista que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação das multas do artigo 87, I, 'b', e artigo 87, IV, 'g', ambos da LCE n.º 113/2005.

Para tanto, observou que a entidade deixou de encaminhar comprovante da formação acadêmica do controlador interno, bem como pontuou que o relatório anexado evidencia poucos elementos de análise em relação à gestão.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 984/24 – 6PC (peça 19), manifestou-se no mesmo sentido, pela “desaprovação das contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses relativas ao exercício de 2023 com todas as repercussões jurídicas daí decorrentes”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início necessário apontar que, do escopo de análise das contas da Câmara Municipal, do exercício de 2023, o único apontamento que remanesce pendente se refere ao Relatório do Controle Interno.

Verifica-se, do curso processual, que o Relatório de Controle Interno encaminhado à peça 04 foi assinado pelo servidor *José Paulo Bitencourt*, nomeado por meio da Portaria n.º 029/2023 (peça 17), para o cargo de Controlador Interno. Ainda que, inicialmente, tenha sido apontada divergência quanto à informação constante do Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), onde indicava o sr. *Abel da Guia de Moura e Costa Junior* como Controlador Interno, a dúvida foi dirimida em sede de contraditório, com a juntada da Portaria de nomeação do sr. *José Paulo Bitencourt*, e a alteração dos dados constantes no SICAD.

Ademais, quanto ao conteúdo constante do referido relatório, verifico que as informações atendem, ainda que minimamente, ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/23. É importante destacar, quanto a este ponto, a relevância da boa atuação do Controle Interno dentro da administração pública, cuja função fiscalizatória e orientativa em relação às ações dos administradores, visam assegurar decisões revestidas de segurança jurídica e contábil, inibindo possíveis irregularidades na gestão em curso, razão pela qual a ressalva é medida que se impõe.

No que se refere à formação acadêmica do sr. *José Paulo Bitencourt*, restaram acostados aos autos inúmeros certificados de participação em cursos de capacitação relacionados às atividades desempenhadas. Ainda que, para fins de atendimento literal da IN n.º 180/23, somente três dos cursos tenham sido realizados nos últimos 60 meses, verifico que sua capacitação dentro da área de controladoria se iniciou em 2009, conforme Certificados acostados à peça 16.

Neste caso, entendo que deva prevalecer o princípio do formalismo moderado, afigurando-se como uma falha formal, incapaz de macular a gestão como um todo. Ademais, não verifico prejuízos evidentes que permitam materializar possível irregularidade ou a aplicação de sanção.

Perfilho meu entendimento em decisões desta Corte, cujo apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno restou ressaltado, dentre elas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os Acórdãos n.º 3232/24 e n.º 3337/22, ambos da Primeira Câmara, cujo trecho da segunda decisão transcrevo abaixo:

3. Embora compartilhe da preocupação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas quanto à capacitação de quem desempenha tão relevante função, entendo que a dúvida lançada não tem materialidade para fundamentar a irregularidade das contas.

4. Ainda que a formação em áreas como Administração, Direito, Contabilidade ou Economia sejam mais condizentes com as atividades a serem desenvolvidas pelo Controle Interno, a mera suposição de que alguém com formação em Pedagogia não seja capaz de desempenhar a função a contento – ainda mais tratando-se de uma entidade previdenciária de pequeno porte – não é suficiente para macular as contas.

5 A caracterização de irregularidade pela razão aventada somente seria cabível a partir de evidências de que o desempenho da servidora foi insuficiente ou de baixa qualidade, que tenha havido erro grosseiro, situações desta ordem, e não em abstrato. Ademais, ainda que se atribua caráter normativo ao Acórdão n.º 4433/17-Pleno, a função de controlador interno não é exclusiva para quem tem formação nas áreas nele indicadas.

(...)

8 Assim, e destacando novamente que não se está avaliando o desempenho da responsável pelo Controle Interno, possível somente a aposição de ressalva quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Não obstante, cabível a expedição de recomendação à entidade, para que, dentro de suas possibilidades, busque propiciar o aperfeiçoamento da capacitação formal da pessoa designada como controlador interno, com vistas ao melhor atendimento das demandas específicas do cargo. Ainda que dito aprimoramento não seja opcional, a simples exortação para que a entidade se preocupe com a questão decorre precisamente do entendimento de que este não deve ser visto como mera formalidade, apta a satisfazer a normativa desta Corte, mas como ferramenta essencial para a necessária e contínua melhoria do serviço público.

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, **VOTO** pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. *Pedro Martins* (gestão 18/10/2022 a 31/12/2024), com **ressalva** quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. *Pedro Martins* (gestão 18/10/2022 a 31/12/2024), com **ressalva** quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente